



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090700-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada VALQUÍRIA GUIMARÃES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090700-17.2025.8.26.0000

Agravante: CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

Agravado: VALQUÍRIA GUIMARÃES FERNANDES

Origem: 05ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó

Voto nº 15.285

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

*Execução de título extrajudicial. Recurso do autor contra decisão que rejeitou pedido de indeferimento das custas, sob o argumento da ausência de elementos probatórios, acostados aos autos pela parte agravante, a corroborar a alegação de impossibilidade do recolhimento das custas finais. Embora o dimento das custas finais seja possível, inclusive, a pessoas jurídicas, exige-se a comprovação da impossibilidade financeira momentânea de recolhê-las. Além disso, conforme o caso, poderá ser a critério do juiz. Inteligência do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608 e parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Presente caso em que a parte agravante não acostou nenhum documento imprescindível a fundamentar adequadamente a insuficiência financeira. Limitou-se a discorrer sobre ausência de recursos, todavia o conjunto probatório demonstra que a empresa autora encontra-se ativa e com relevante movimentação financeira. Balancete contábil que demonstra que o agravante auferiu ativo circulante de R\$ 11.944.519,43 e no período de junho/2024 a dezembro/2024 manteve em caixa R\$ 32.795,23. Ademais, o próprio objeto social da requerente envolve precisamente a aquisição e cobrança de créditos cedidos, como no caso dos autos. Destaque a precedente contendo a parte agravante, que rejeitou o diferimento das custas, eis que ausente a comprovação da impossibilidade momentânea. Não foi comprovado pelo agravante a hipossuficiência financeira para o deferimento do pedido de parcelamento das custas finais. Incidência do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes da Câmara e TJSP. **Diferimento indeferido.***

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, no âmbito da ação monitória nº 1002586-59.2025.8.26.0020 interposta em face de **VALQUÍRIA GUIMARÃES FERNANDES**.

A empresa autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se de decisão que indeferiu o pedido de diferimento das custas iniciais. Ressaltou que: *"9. A decisão agravada desconsidera a real essência da crise financeira da empresa, ao afirmar que a movimentação contábil, por si só, inviabiliza a concessão do recolhimento protraído. No entanto, a movimentação contábil não é sinônimo de liquidez. O balancete de verificação demonstra um quadro de endividamento crítico e inadimplência massiva, superior a 95% da carteira de ativos, conforme levantamento atualizado de dezembro de 2024. 10. O artigo 98 do CPC exige a análise individualizada da capacidade financeira da parte. O simples fato de existir movimentação contábil não significa que há disponibilidade imediata para arcar com as custas, sobretudo quando a receita está comprometida com passivos elevados. 11. A decisão afirma que o recolhimento protraído concederia à agravante uma vantagem indevida no mercado. Tal argumento é uma falácia lógica, pois o benefício não implica isenção das custas, mas apenas um diferimento para momento mais oportuno, garantindo o acesso à Justiça sem prejuízo da viabilidade da empresa. (...) 12. A interpretação adotada viola o próprio espírito da lei, que visa viabilizar o ajuizamento de demandas sem inviabilizar financeiramente a parte, sobretudo quando houve a demonstração da crise de liquidez e da inadimplência massiva da carteira de ativos. 13. A decisão não realiza qualquer juízo de proporcionalidade entre a exigência das custas e a situação concreta da exequente, ferindo o princípio do mínimo existencial jurídico. Ao exigir o recolhimento imediato, sem ponderar os elementos probatórios apresentados, a decisão desconsidera a lógica da causalidade processual e impõe um ônus desproporcional. 14. O pensamento crítico aplicado ao Direito exige ponderação entre interesses conflitantes, e, nesse caso, há precedentes que reconhecem a possibilidade de recolhimento protraído como medida de equilíbrio entre a arrecadação estatal e o direito de ação. 15. O indeferimento do recolhimento protraído pressupõe um falso dilema, como se a concessão inviabilizasse a arrecadação das custas. No entanto, a decisão ignora que o próprio ordenamento jurídico possui mecanismos eficazes para assegurar a satisfação desse crédito, como a execução fiscal e a classificação das custas como crédito extraconcursal em eventual falência. A decisão deve ser reformada, pois não há prejuízo ao erário público, e a recusa ao diferimento torna-se um entrave injustificado ao direito de ação (...)"*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 113/115):

"Vistos. Trata-se de ação monitória com pedido de tutela de urgência proposta por CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA em face de VALQUIRIA GUIMARAES FERNANDES, objetivando o recebimento de valores referentes a contrato de consultoria financeira inadimplido. A parte autora requereu, em sede preliminar, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda, alegando hipossuficiência financeira devido ao início recente de suas atividades (junho/2024) e à alta taxa de inadimplência de sua carteira de créditos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais. Com efeito, o deferimento de tal benefício pressupõe a demonstração concreta

da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo sem comprometer sua própria subsistência ou atividade empresarial, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. No caso em apreço, a requerente apresentou argumentos genéricos e abstratos, calcados em alegações de alto índice de inadimplência de sua carteira de créditos, sem, contudo, demonstrar de forma objetiva e específica a inviabilidade financeira para o pagamento das custas iniciais. Ao contrário, o documento juntado à fl. 27 (balancete contábil) evidencia relevante movimentação financeira, incompatível com a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica, a qual, ressalte-se, não é presumida, demandando prova inequívoca de sua ocorrência. Ademais, o próprio objeto social da requerente envolve precisamente a aquisição e cobrança de créditos cedidos, como é o caso dos autos. Assim, o diferimento pretendido serviria, de forma indireta, a financiar a atividade-fim da empresa, conferindo-lhe vantagem competitiva indevida em relação a outros players do mercado que regularmente arcam com as custas judiciais para a cobrança de seus créditos. Ressalte-se que os precedentes citados pela parte autora não vinculam este juízo e referem-se a situações específicas não automaticamente aplicáveis ao presente caso. Por outro lado, verifico incongruências na petição inicial que demandam esclarecimentos: a) parte autora deve esclarecer o montante efetivamente perquirido com a demanda, especificando se o valor inclui a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mencionada à fl. 09; b) no item "f" dos pedidos (fl. 14), são indicados dois valores diversos em algarismos e por extenso, o que gera dúvida quanto ao real valor pretendido (R\$ 12.679,51 e "dezenove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos"); c) havendo eventual correção do valor da causa, deverão ser recolhidas as custas correspondentes. Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Esclareça o valor efetivamente pretendido na demanda, corrigindo eventuais inconsistências na petição inicial; b) Retifique o valor da causa, se necessário; c) Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Determino, ainda, a retirada do sigilo processual, uma vez que não se verificam, a princípio, elementos que justifiquem tal medida. Eventuais documentos de caráter sigiloso poderão ser juntados com a classificação específica de "documento sigiloso". Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento do preparo recursal diante do pedido de diferimento das custas.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela empresa autora para diferimento das custas iniciais.

Inicialmente, ressalto que o indeferimento do diferimento pelo MM. Juízo *a quo* consistiu no argumento da ausência de elementos probatórios, acostados aos autos pela parte agravante, a corroborar a alegação de impossibilidade do recolhimento das custas finais.

Pois bem, o artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608 preceitua:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

E o parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe:

“§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Nesse sentido, embora o diferimento das custas seja possível, inclusive, a pessoas jurídicas, exige-se a comprovação da impossibilidade financeira momentânea de recolhê-las. Além disso, conforme o caso, poderá ser a critério do juiz.

E no presente caso, a parte agravante não acostou nenhum documento imprescindível a fundamentar adequadamente a insuficiência financeira.

Limitou-se a discorrer sobre ausência de recursos e que a empresa atravessa momentos difíceis diante do alto índice de inadimplência de sua carteira de créditos. Tais circunstâncias não lhe

isentam do ônus de comprovar a efetiva incapacidade financeira ostentada, consistente na escassez de passivo para providenciar o recolhimento das taxas judiciárias, ônus esse, repise-se, do qual a recorrente não se desincumbiu.

Aliás, verifica-se que a empresa autora encontra-se ativa e com relevante movimentação financeira. Conforme se verifica no balancete contábil acostado nos autos de origem, a agravante auferiu ativo circulante de R\$ 11.944.519,43 e no período de junho/2024 a dezembro/2024 manteve em caixa R\$ 32.795,23 (fls. 27).

Ademais, conforme bem ressaltado pelo douto magistrado de primeiro grau, o próprio objeto social da requerente envolve precisamente a aquisição e cobrança de créditos cedidos, como no caso dos autos.

A esse respeito, confira-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo desta Turma julgadora, **em relação a parte agravante**, em que também restou indeferido o pedido de diferimento da gratuidade processual devido a ausência de comprovação da impossibilidade momentânea, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Magistrado que indeferiu a pretensão de diferimento das custas processuais - Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira - Descabido o diferimento das custas ao final na hipótese vertente, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03 - Decisão mantida - Recurso improvido."
(Agravado de instrumento nº 2083243-31.2025.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora LIGIA ARAUJO BISOGNI, julgado em 27/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Indeferimento mantido - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Ausência de comprovação da incapacidade financeira - Intimada a juntar documentação complementar, a agravante não se manifestou no feito - Decisão agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO."
(Agravado de instrumento nº 2009403-85.2025.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, julgado em 25/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Rejeição do pedido de diferimento das custas iniciais - Hipótese não contemplada no rol taxativo do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO."
(Agravado de instrumento nº 2046392-

90.2025.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANA CATARINA STRAUCH, julgado em 24/03/2025)

"Agravado de instrumento – Ação Monitória – Pretensão ao recolhimento das custas ao final do processo – Inadmissibilidade – Situação em que a agravante não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei 11.608/03 – Rol do artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, taxativo – Ademais, ausência de comprovação da alegada hipossuficiência e da impossibilidade momentânea de recolhimento de custas, por meio idôneo – Recurso desprovido."
(Agravado de instrumento nº 2009022-77.2025.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/03/2025)

"Agravado de instrumento Ação monitoria. Decisão que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais, formulado por pessoa jurídica. Adequação. Consideração de que o rol da Lei 11.608/2003 é taxativo. Recurso desprovido."
(Agravado de instrumento nº 2056882-74.2025.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 12/03/2025)

Nessa linha de pensamento, não foi comprovado pelo agravante a hipossuficiência financeira para o deferimento do pedido de parcelamento das custas finais.

Incide, pois, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal:

*"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos.**"*

Concluindo-se, fica mantida a decisão que reconheceu a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira da agravante e indeferiu o diferimento das custas.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada, em seus termos e fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator